

Art. 14.º São atribuições da direcção:

- 1.º O estabelecimento de relações comerciais com fornecedores e compradores;
- 2.º A aquisição de artigos para o Sindicato.
- 3.º Fixar os preços e condições de compra e venda.
- 4.º Fiscalizar o aluguer de máquinas e utensílios.
- 5.º Elaborar o balanço e contas anuais da gerência e formular o respectivo relatório.
- 6.º Nomear e demitir os empregados estipendiados.
- 7.º Organizar todos os trabalhos de instrução e propaganda e em geral tudo de que trata o artigo 3.º
- 8.º Resolver juntamente com o conselho fiscal sobre a admissão e demissão de sócios, que será sempre feita em sessão conjunta por escrutínio secreto e maioria de votos.
- 9.º Pedir a convocação da assemblea geral quando achar conveniente.
- 10.º Resolver sobre coligações temporárias para qualquer dos fins do Sindicato.
- 11.º Representar para todos os efeitos o Sindicato.
- 12.º nomear comissões de estudo, arbitragem, etc.
- 13.º Lembrar aos associados em tempo competente as requisições que tem a fazer de materiais, géneros, alfaias agrícolas e plantas.
- 14.º Abrir concurso entre os fornecedores nacionais e estrangeiros para satisfazer as requisições dos associados, procurando mercados, enviando amostras e cobrando, no caso de venda, a respectiva comissão e requisições dos associados.
- 15.º Promover a venda dos produtos agrícolas dos associados, procurando mercados, enviando amostras e cobrando, no caso de venda, a respectiva comissão para o fundo social.
- 16.º Fazer contratos para transportar materiais, géneros, alfaias agrícolas, etc., por conta do Sindicato, aproveitando o subsídio que as leis concedem a esses transportes.
- 17.º Requisitar a guarda rural e dar-lhe instruções para que prenam e entreguem à autoridade administrativa todo o individuo apanhado em flagrante furto, bem testemunhado.
- 18.º Participar ao conselho fiscal o dia das suas reuniões com a necessária antecedência.

Art. 15.º A direcção é solidariamente responsável para com o Sindicato pela sua administração.

Art. 16.º A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o julgue conveniente.

Art. 17.º Pertence ao presidente da direcção:

- 1.º Convocar a sua reunião e presidir às sessões.
- 2.º Assinar toda a correspondência.

Art. 18.º Pertence ao secretário fazer as actas das sessões e toda a correspondência.

Art. 19.º Pertence ao tesoureiro fazer ou promover a cobrança das cotas e jónias, arrecadar todas as receitas a haver pelo sindicato e fazer os pagamentos autorizados pela direcção.

Art. 20.º O conselho fiscal compõe-se de três membros efectivos e de três substitutos eleitos pela assemblea geral e que servirão por dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 1.º O conselho fiscal escolherá entre si presidente, vice-presidente e secretário.

§ 2.º Os substitutos serão chamados a serviço pelo maior número de votos obtidos em eleição, e em igualdade de circunstâncias serão em primeiro lugar chamados os mais velhos.

Art. 21.º São atribuições do conselho fiscal:

1.º Examinar os livros de escrituração e verificar se os actos da direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos, e não são contrários aos interesses do sindicato.

2.º Requerer a convocação da assemblea geral sempre que o ache conveniente.

3.º Dar por escrito o seu parecer sobre o balanço e contas anuais do sindicato.

4.º Assistir às reuniões da direcção, onde terá voto consultivo.

5.º Juntamente com a direcção votar sobre a admissão ou demissão dos sócios.

Art. 22.º O desempenho dos cargos do sindicato é obrigatório e gratuito.

CAPÍTULO IV

Da assemblea geral

Art. 23.º A assemblea geral, composta de todos os membros do sindicato, reúne ordinariamente no segundo domingo do mês de Janeiro de cada ano, funcionando com metade e mais um do número total dos sócios do sindicato.

§ 1.º Os sócios podem fazer-se representar por cartas ou bastante procuração, não podendo contudo cada sócio representar mais do que uma pessoa.

§ 2.º Não se reunindo o número necessário na primeira convocação a assemblea reunirá novamente oito dias depois, funcionando então com qualquer número de sócios presentes ou representados.

Art. 24.º Compete à assemblea geral:

1.º Apreciar o balanço geral, relatório da direcção e parecer do conselho fiscal.

2.º A eleição dos diferentes cargos do Sindicato, quando essa eleição tenha de realizar-se.

3.º Resolver sobre coligações permanentes com outros sindicatos, para constituir centros de relações, de estudos económicos ou agrícolas, ou para promover e defen-

der os respectivos interesses dentro da esfera dos estatutos e leis comuns applicáveis.

Art. 25.º Além da reunião ordinária da assemblea geral, a que se refere o artigo 21.º, poderá a mesma reunir-se extraordinariamente:

- a) A pedido da direcção;
- b) A requerimento do conselho fiscal;
- c) A requerimento dum grupo de dez sócios, declarando estes o assunto a tratar.

§ único. Para que a assemblea funcione nestas condições é necessário que à reunião esteja presente a maioria dos sócios que a requereram.

Art. 26.º Não é permitido deliberar sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 27.º As propostas que se referirem a alteração dos estatutos, e que tenham de ser apresentadas em assemblea geral, deverão ser enviadas à direcção, com dez dias de antecedência do dia da reunião, a fim de poderem ser apresentadas à assemblea devidamente informada pelo presidente da direcção.

Art. 28.º As deliberações da assemblea são tomadas por maioria de votos de sócios presentes ou representados.

§ único. Se se tratar de qualquer modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade serão necessários três quartos dos votos presentes ou representados.

Art. 29.º A assemblea geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários eleitos pela mesma assemblea de dois em dois anos, podendo ser reeleitos.

CAPÍTULO V

Do fundo social

Art. 30.º O fundo do Sindicato será constituído pelos bens próprios em harmonia com a lei, pelas jónias e cotas dos sócios e ainda pelas comissões pagas por estes, bem como por subsídios ou quaisquer donativos e legados particulares.

CAPÍTULO VI

Dissolução do Sindicato

Art. 31.º O Sindicato poderá ser dissolvido quando a assemblea geral, em conformidade com o artigo 28.º, em seu § único, assim o deliberar.

Art. 32.º No caso de dissolução do Sindicato proceder-se há à sua liquidação, satisfazendo as suas dívidas, e o saldo e bens serão entregues:

- 1.º A uma nova instituição desta natureza, se vinte sócios assim o requererem e a fundarem na mesma sede.
- 2.º A qualquer instituição de beneficência no concelho de Caldas da Rainha, à escolha dos sócios.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 33.º Não obstante o ano social começar em 1 de Janeiro e terminar em 31 de Dezembro, por excepção, o primeiro exercício compreenderá o tempo decorrido entre a aprovação destes estatutos e o dia 31 de Dezembro.

§ único. Para este exercício e para o seguinte, que constituirão o primeiro biénio, a eleição dos corpos gerentes far-se há em uma assemblea geral que se deverá realizar no segundo domingo a seguir à aprovação destes estatutos.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo com a denominação de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alvorninha, com sede em Alvorninha;

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911:

Hei por bem aprovar os estatutos da referida Caixa, que constam de dez capítulos e cinquenta e dois artigos, e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita às disposições do referido decreto de 1 de Março, pelo qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é constituída ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

Alvará concedendo a aprovação dos estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alvorninha.

Passou-se por despacho de 18 de Março de 1913.

Estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alvorninha e suas limitrofes

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração e fins da instituição

Artigo 1.º Os sócios do Sindicato Agrícola de Alvorninha, abaixo assinados, constituem, nos termos da lei e

dos presentes estatutos, uma associação agrícola que vestirá a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade solidária ilimitada, e se denominará Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alvorninha e suas limitrofes.

Art. 2.º Esta Caixa de Crédito será de duração ilimitada e terá a sua sede em Alvorninha, sendo a sua circunscrição limitada ao concelho de Caldas da Rainha e suas limitrofes.

Art. 3.º A Caixa tem por fim:

1.º Empréstimo aos sócios, para fins exclusivamente agrícolas, os capitais de que necessitem e de que a instituição possa dispor.

2.º Receber por empréstimo do Estado, dos seus sócios ou de terceiras pessoas, capitais que em operações de crédito agrícola possa empregar.

3.º Receber dinheiro em depósito, a prazo ou à ordem, tanto dos associados como dos estranhos à associação, pagando-lhes os juros convencionados, mas nunca superiores a 4 por cento ao ano.

§ único. Aos capitais que por seus sócios ou por terceiros lhe forem mutuados não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depósitos feitos por igual período de tempo.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Só podem ser sócios desta Caixa de Crédito: 1.º Os agricultores de maior idade que estejam no gozo dos seus direitos civis, e que

a) directa e efectivamente explorem a terra a dentro da circunscrição da Caixa;

b) se achem inscritos como sócios do Sindicato Agrícola de Alvorninha;

c) sejam solventes, honestos e trabalhadores;

d) tenham pago no acto de admissão a jónia de 500 réis e se obrigarem ao pagamento mensal da cota de 50 milavos.

2.º Os sindicatos e associações agrícolas, cuja área de acção se ache compreendida na da Caixa, devendo estas últimas estar inscritas como sócios do respectivo Sindicato.

§ único. São havidas por associações agrícolas as associações profissionais constituídas só por agricultores e individuos que exerçam profissões correlativas à agricultura, de que só elles façam parte, e sirvam exclusivamente a fins agrícolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 5.º Haverá duas classes de sócios: sócios fundadores e sócios ordinários.

§ 1.º São sócios fundadores os sócios do Sindicato Agrícola de Alvorninha que subscrevem os presentes estatutos.

§ 2.º São sócios ordinários os sócios do Sindicato Agrícola de Alvorninha que aderirem aos presentes estatutos, importando essa adesão anuência a todas as suas disposições e a plena aceitação das obrigações e responsabilidades neles consignadas.

Art. 6.º A admissão dos sócios ordinários será feita pela direcção da Caixa, sob pedido do interessado, por ele assinado, juntamente com dois sócios que abonem a sua honradez, facultades de trabalho e probidade.

§ único. Quando o candidato não souber escrever, o pedido de admissão assinado por outrem a seu rogo, na presença dos sócios abonadores e de dois directores da Caixa.

Art. 7.º O candidato admitido como sócio deverá, antes de entrar no gozo dos seus direitos, assinar perante a direcção uma cópia dos estatutos da associação com a declaração de que adere a eles.

§ único. As declarações dos que não souberem escrever serão assinadas a seu rogo por outrem, por duas testemunhas e pelos directores presentes.

Art. 8.º Perdem a qualidade de sócios:

1.º Os que falecerem.

2.º Os que se demitirem voluntariamente de sócios da Caixa ou do Sindicato.

3.º Os que forem excluídos por deixarem de ter domicílio na circunscrição da Caixa; por terem sido condenados por qualquer crime; por havêrem sido declarados em estado de falência ou julgados insolventes por não cumprirem as suas obrigações para com a associação; ou por obrigarem esta a proceder judicialmente contra elles.

Art. 9.º O pedido de demissão do sócio será apresentado por escrito, em duplicado, ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares que devolverá imediatamente ao apresentante, e fará registar o pedido no livro competente.

§ único. O sócio que pedir a demissão fica obrigado a satisfazer desde logo o que dever à associação.

Art. 10.º A exclusão de sócios por qualquer motivo dos indicados no n.º 3.º do artigo 8.º é da competência da direcção.

§ único. Os sócios respondem solidária e ilimitadamente com todos os seus bens pelas operações sociais, mas só são responsáveis pelas dívidas anteriores à sua demissão, exclusão ou falecimento pela parte que lhes couber no rateio que entre todos igualmente se fará.

Art. 11.º Os sócios da Caixa que iludam ou tentem iludir, em empréstimos pedidos ou alcançados, os fins a que estes se destinam, ou pratiquem, ou tentem por qualquer outra forma, softmar o preceituado na lei e nestes estatutos, sem embargo das sanções penais prescritas na lei geral para os delictos comuns, serão expulsos da instituição e ficarão obrigados ao immediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas duma

multa variável entre 5:000 milavos a 500:000 milavos conforme a gravidade do delito.

§ 1.º A direcção da Caixa é competente para determinar o valor da multa a exigir, e da sua resolução cabe recurso, que será pelo interessado interposto, dentro de quarenta e oito horas, para a Junta de Crédito Agrícola, a qual resolverá em última instância.

§ 2.º Estes recursos serão processados nos termos indicados nos §§ 2.º e 4.º do artigo 23.º do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911.

§ 3.º A Caixa e bem assim a Junta de Crédito Agrícola são competentes para, pelas razões referidas neste artigo, contra o sócio requerer procedimento judicial.

§ 4.º O produto das multas a que se refere este artigo constitui lucro da Caixa, e será incorporado no respectivo fundo.

Art. 12.º Os sócios tem direito a:

1.º Tomar parte na assemblea geral.

2.º Fazer com a associação as operações previstas nestes estatutos nos limites que permitirem os recursos sociais e a sua própria solvabilidade.

§ único. Os sócios são obrigados a desempenhar os cargos para que forem eleitos, sendo porém dispensados deste encargo, quando assim o solicitarem, os que houverem servido durante os últimos dois anos, ou que tiverem mais de sessenta e cinco anos de idade.

CAPÍTULO III

Do fundo social

Art. 13.º O fundo social da Caixa será constituído:

1.º Pelas cotas e jóias pagas pelos sócios.

2.º Pelos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados.

3.º Por quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios que recebam a título gratuito.

§ único. Os lucros da Caixa e os respectivos fundos em hipótese alguma serão distribuídos pelos associados, quer como juro, dividendo, remuneração ou restituição dos capitais com que hajam contribuído para o fundo social, e, no caso de dissolução, os haveres da Caixa serão na sua totalidade confiados à guarda da Junta do Crédito Agrícola, que durante um ano os conservará em seu poder a fim de com eles dotar qualquer outra caixa de crédito agrícola mútuo, que dentro desse prazo, na mesma localidade, ou servindo a mesma área da caixa dissolvida, venha a constituir-se. Decorrido este prazo e não se havendo organizado nova caixa, serão aqueles fundos empregados em empreendimentos de interesse agrícola local, escolhidos pelos antigos sócios da instituição dissolvida, os quais a Junta para esse fim convocará.

Art. 14.º Os fundos próprios da Caixa serão aplicados a empréstimos aos associados, e, quando excederem os créditos solicitados pelos sócios, poderá esse excedente ser por intermédio da Junta do Crédito Agrícola dado por empréstimo às associações congêneres que dêem careçam ou empregado em obras agrícolas de interesse local ou geral, preferindo sempre, neste último caso, as que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agrícolas e a difusão dos bons princípios de economia rural.

§ 1.º A direcção, quando o julgue necessário, prevenirá os sócios da importância que houver disponível para empréstimos.

§ 2.º O capital disponível para empréstimos será rateado pelos sócios que o pretendam, depois da direcção procurar conciliar as suas requisições chamando-os e ouvindo-os.

CAPÍTULO IV

Das operações de crédito agrícola

Art. 15.º Consideram-se operações de crédito agrícola as que tenham por fim facultar aos agricultores que efectiva e directamente explorem a terra, e às associações agrícolas devidamente organizadas, os recursos necessários para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração.

Art. 16.º As operações de crédito agrícola, contratadas com os sócios agricultores, compreenderão, com exclusão de qualquer outra, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensílios, máquinas, alfaias e material de transportes.

2.º O pagamento de jornais, soldadas e mais vencimentos do pessoal agrícola.

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração.

4.º A realização de quaisquer obras, que, valorizando a propriedade, torne a exploração mais remuneradora.

Art. 17.º As operações de crédito contratadas pelos sócios (associações agrícolas), só serão consideradas operações de crédito agrícola quando os capitais mutuados se destinarem:

1.º A produção, transformação, conservação, melhoramento e venda de produtos agrícolas.

2.º A aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de instalações de tecnologia rural, armazéns, oficinas de lavoura e material de transportes.

3.º A aquisição dos instrumentos ou alfaias necessárias às explorações agrícolas de interesse colectivo.

Art. 18.º Os capitais pela Caixa mutuados aos seus sócios não sómente poderão ser aplicados aos fins agrícolas indicados nos artigos anteriores, pelo que os pedidos de concessão de crédito mencionarão precisamente os fins a que este se destina, a época aproximada do ano em que será precisa cada verba das indicadas, o título da fruição das terras a que a exploração agrícola respei-

ta, com indicação da área cultural e mais condições necessárias para se poder formar juízo da produtividade do empreendimento e segurança da operação.

§ 1.º Da denegação do crédito, por parte da Caixa, fundada no carácter não agrícola da operação ou na improficuldade do empreendimento a realizar, cabe recurso para a Junta do Crédito Agrícola, que é a única entidade competente, para, em última instância dirimir tais pleitos.

§ 2.º Os recursos para a Junta, a que o parágrafo anterior se refere, serão interpostos dentro de três dias, a contar da data em que a denegação de crédito haja sido notificada ao requerente, e à direcção da Caixa incumbe remeter no prazo máximo de oito dias à Junta todo o processo e competentes informes.

Art. 19.º A direcção da Caixa fiscalizará rigorosamente o emprego que seus associados fizerem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, a fim de não serem desviados da sua justa aplicação.

Art. 20.º Todos os empréstimos mutuados pela Caixa com os respectivos sócios poderão provar-se por documento particular, serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hipoteca, e gozarão do privilégio mobiliário especial consignado no artigo 880.º do Código Civil com preferência sobre os demais créditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º As letras e mais títulos de idêntica natureza, com a cláusula à ordem, representativos de operações de crédito agrícola, são, para todos os efeitos, considerados de índole comercial.

§ 2.º Nos empréstimos de crédito agrícola, de que trata o presente artigo, garantidos por penhor, é dispensável a transferência dos objectos para poder da Caixa, ficando o devedor constituído seu fiel depositário, e sujeito às obrigações e penalidades da lei geral.

§ 3.º O penhor, seja qual for a importância do empréstimo a que servir de garantia, poderá sempre ser constituído por escrito particular.

§ 4.º Para os efeitos do disposto neste artigo, o contrato de consignação de rendimentos, qualquer que seja o seu valor, e ainda que recaia sobre bens imóveis, poderá celebrar-se por escrito particular.

§ 5.º Os empréstimos efectuados pela Caixa, com garantia de hipoteca, serão sempre feitos sobre primeira hipoteca, e não poderão, em caso algum, exceder a quinta parte da soma total dos empréstimos realizados.

§ 6.º Nos empréstimos garantidos por hipoteca, é elevado a 1.000 escudos o limite de 50:000 milavos, fixado no artigo 912.º do Código Civil.

§ 7.º Nos empréstimos garantidos por fiança, o fiador considerar-se há sempre obrigado como principal pagador, e como tendo expressamente renunciado ao benefício da execução, ficando sujeito em todos os casos ao fóro da Caixa.

Art. 21.º Nenhum sócio poderá levantar por empréstimo quantia superior a 50 por cento do valor das propriedades dadas em hipoteca, do penhor oferecido ou dos rendimentos consignados, e 25 por cento das propriedades livres e alodiais, que sejam pertença sua, do seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa, não podendo, porém, exceder a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento colectável por que estejam inscritas na matriz predial.

§ 2.º O valor do penhor oferecido, bem como dos rendimentos consignados, igualmente será fixado pela direcção da Caixa, mas, para os efeitos do presente artigo, nunca excederá a importância do seguro respectivo, que é indispensável para a realização dos contratos por esta forma garantidos.

§ 3.º Para a perfeita execução do que dispõe este artigo, a direcção da Caixa fará anualmente a revisão dos seus valores disponíveis, livres de hipoteca ou ónus, por maneira a fixar o crédito social da instituição e o crédito de cada um dos seus sócios, e acêrca dum e doutro informará a Junta de Crédito Agrícola.

Art. 22.º As quantias que a Caixa tenha disponíveis para empréstimos serão sempre distribuídas por forma a dar acentuada preferência aos sócios pequenos agricultores.

Art. 23.º O prazo dos empréstimos não poderá ir além dum ano, renovável por mais outro ano quando circunstâncias especiais assim o tornarem necessário.

§ 1.º A concessão destas reformas ou prorrogações de prazo é da competência da direcção, e da sua recusa cabe recurso para a Junta de Crédito Agrícola.

§ 2.º Quando o empréstimo for feito nas condições de tempo fixadas neste artigo, poderá o seu pagamento efectuar-se parceladamente, correspondendo as épocas do pagamento àquelas em que o prestamista realizar normalmente as suas principais receitas pelo valor das colheitas de quaisquer produtos da sua exploração.

Art. 24.º Os empréstimos, a que aludem os anteriores artigos, consideram-se vencidos e tornam-se exigíveis logo que diminua o valor das garantias previamente prestadas, e quando a Caixa o exija e os mutuários o não reforcem.

Art. 25.º A taxa de juro, para os empréstimos pela Caixa feitos aos seus sócios, não poderá ir além de 5 por cento ao ano.

§ único. Os juros, a que se refere este artigo, serão cobrados no acto da realização do empréstimo, e, em caso de prorrogação de prazo ou renovação, serão os mesmos juros cobrados adiantadamente.

CAPÍTULO V

Das depósitos

Art. 26.º Os depósitos podem ser feitos por qualquer entidade ou indivíduos *sui juris*, em seu nome e em nome de seus filhos.

Art. 27.º Os depósitos serão feitos nos dias e horas previamente anunciados pela direcção, e, pelo menos, uma vez por semana; serão escriturados numa caderneta, em que se lançará o nome do depositante, a importância e data do depósito, a liquidação dos juros, o levantamento dos capitais, tudo assinado pelos directores que estiverem na sessão.

§ 1.º Quando a direcção julgar justificado o extravio da caderneta, pode, em tempo próprio e à vista da escripturação da Caixa, restituir o depósito e juros em troca de recibo legal.

§ 2.º O director depositante não assina os depósitos e levantamentos que lhe digam respeito.

Art. 28.º Podem fazer-se depósitos desde a importância mínima de 500 milavos.

Art. 29.º A direcção tem o direito de regular a importância dos depósitos de cada depositante, de harmonia com as operações da Caixa.

Art. 30.º Os depósitos são feitos à ordem ou a prazo, de três a doze meses, e consideram-se prorrogados por igual tempo quando, quinze dias antes de expirar o prazo, não tenha sido pedido à direcção o respectivo levantamento.

§ único. Este levantamento pode ser pedido pelos herdeiros e concedido pela direcção, logo que ela reconheça a legitimidade dos mesmos herdeiros.

Art. 31.º Os depósitos vencem um juro anual variável, conforme o prazo por que são feitos: 3 por cento de três a seis meses; 3 1/2 de seis a nove meses; 4 por cento de nove a doze meses.

§ único. Este juro começa a ser contado oito dias depois de efectuado o depósito.

Art. 32.º A direcção pode suspender temporariamente a recepção ou prorrogação de depósitos, quando não haja procura de empréstimos.

§ 1.º No caso de suspensão de depósitos, a direcção registará o nome dos pretendentes depositantes e a importância que querem depositar para os chamar logo que haja pedidos de empréstimos.

§ 2.º No caso de não prorrogação de depósitos, a direcção deverá prevenir o depositante com antecipação de quinze dias.

CAPÍTULO V

Da assemblea geral

Art. 33.º A assemblea geral que, quando constituída, representa a totalidade dos sócios, sendo as suas decisões obrigatórias para todos, reúne, ordinariamente, no mês de Janeiro de cada ano, e, extraordinariamente, quando a sua convocação for pedida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por sócios, em número não inferior a quinze.

Art. 34.º Qualquer sócio pode fazer-se representar na assemblea geral por outro sócio.

§ 1.º Os poderes para esta representação serão dados em procuração feita perante notário ou em escrito particular com a assinatura reconhecida por notário ou autenticada por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

§ 2.º Cada sócio só poderá aceitar a representação dum outro sócio.

Art. 35.º A assemblea será convocada pelo presidente e as convocações serão feitas com oito dias de antecedência, indicando sempre os assuntos a tratar.

§ 1.º A assemblea geral só poderá deliberar sobre os assuntos para que foi convocada.

§ 2.º As propostas para alteração dos estatutos ou dissolução da Caixa só poderão ser submetidas à assemblea geral quando tenham sido comunicadas à direcção, dez dias, pelo menos, antes da reunião da mesma assemblea.

Art. 36.º A assemblea geral ficará regularmente constituída, quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos sócios.

§ único. Quando pela primeira convocação se não reunirem sócios em número suficiente, proceder-se há a nova convocação, com oito dias de intervalo, pelo menos, podendo então a assemblea geral deliberar, válidamente, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

Art. 37.º As decisões da assemblea geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados.

§ 1.º As votações serão feitas por levantados e sentados, quando a maioria da assemblea não resolver que se proceda a votação nominal.

§ 2.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por escrutínio secreto.

§ 3.º As decisões sobre alterações dos estatutos ou dissolução da associação só serão válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos sócios presentes ou representados.

§ 4.º Será lavrada acta de cada sessão da assemblea geral e nela se indicarão as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e secretários e a elas se juntará uma relação dos sócios presentes ou representados.

Art. 38.º Compete à assemblea geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório da direcção e do parecer do conselho fiscal.

2.º Julgar as contas da administração.

3.º Eleger presidente e os secretários da assemblea geral, os directores e membros do conselho fiscal.

4.º Fixar a remuneração do tesoureiro, guarda-livros e mais empregados da Caixa.

5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

6.º E, em geral, resolver sobre os negócios sociais, em conformidade com a lei e com os presentes estatutos.

§ 1.º O relatório anual da direcção, o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos sócios, serão distribuídos pelos sócios, oito dias, pelo menos, antes daquelle em que deva ter lugar a reunião da assemblea geral.

§ 2.º A escrituração e os documentos relativos às operações sociais serão facultadas ao exame dos sócios durante oito dias antes da reunião da assemblea geral.

Art. 39.º A assemblea geral terá um presidente e dois secretários eleitos anualmente.

§ 1.º No impedimento ou ausência do presidente será a sessão aberta pelo presidente da direcção ou por quem suas vezes fizer, procedendo-se desde logo à escolha, de entre os sócios presentes, dum presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausência dos secretários desempenharão as respectivas funções os sócios nomeados, de entre os que estiverem presentes, pelo presidente.

CAPÍTULO VII Da direcção

Art. 40.º A administração dos negócios da Caixa é confiada a uma direcção composta de três directores efectivos e três substitutos, com residência efectiva na sede da instituição, os quais serão eleitos anualmente pela assemblea geral, sendo permitida a reellicção.

Art. 41.º As funções de director da Caixa serão sempre exercidas gratuitamente, excepção feita das de tesoureiro e guarda-livros, que poderão ser remuneradas.

§ único. A direcção será sempre composta de sócios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos portugueses, residentes na localidade ou região em que a Caixa deve funcionar, e se achem no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos.

Art. 42.º Os directores elegerão anualmente, de entre si, o presidente e vice-presidente da direcção.

§ 1.º Os directores substitutos serão chamados a substituir os efectivos, na falta ou impedimento destes, pela ordem do número de votos por que forem eleitos e, em igualdade de circunstância, preferem os mais velhos.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos três substitutos serão chamados a substituir os directores efectivos os membros das anteriores direcções, a começar pelos mais modernos, preferindo, de entre elles, os mais votados, e de entre igual votação, os mais velhos.

§ 3.º Se não for possível completar a direcção pelo modo indicado nos §§ 1.º e 2.º, será convocada a assemblea geral para, em sessão extraordinária, prover à substituição dos directores falecidos, ausentes ou impedidos.

Art. 43.º Compete à direcção:

1.º Resolver sobre os pedidos de admissão de sócios;

2.º Resolver sobre a exclusão dos sócios que estiverem nas condições previstas no n.º 3.º do artigo 8.º;

3.º Autorizar os empréstimos pedidos pelos sócios e fixar os prazos de reembolso e mais condições dos mesmos empréstimos;

4.º Autorizar as operações para levantamento, pela Caixa, dos fundos necessários para empréstimos aos sócios;

5.º Determinar o juro dos empréstimos e o juro a abonar pelo dinheiro recebido em depósito à ordem e a prazo;

6.º Autorizar as despesas sociais;

7.º Resolver sobre todas as operações da Caixa e adoptar as providências necessárias para defesa dos seus interesses;

8.º Apresentar anualmente à assemblea geral o balanço e relatório sobre os actos da gerência e situação dos negócios sociais;

9.º Fazer convocar extraordinariamente a assemblea geral, quando o tiver por conveniente;

10.º Pedir o parecer do conselho fiscal sobre os assuntos a resolver, sempre que o julgue conveniente;

11.º Nomear e demitir o tesoureiro, guarda-livros e mais empregados;

12.º Cumprir a fazer cumprir a lei e os estatutos da Caixa.

Art. 44.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Presidir à direcção e fazer cumprir as suas resoluções e as deliberações tomadas pela assemblea geral;

2.º Representar a Caixa perante as diversas autoridades;

3.º Assinar a correspondência;

4.º Superintender nos trabalhos de contabilidade e expediente, e vigiar as operações de entrada e saída de fundos;

5.º Dar balanço aos fundos da Caixa, pelo menos, uma vez cada mês;

6.º Manter a regular escrituração dos livros de registo de entrada e saída de sócios e assinar os diplomas de admissão.

§ único. Os documentos que envolverem responsabilidade para a Caixa só serão válidos quando assinados pelo presidente da direcção, ou por quem suas vezes fizer, e por um outro director em efectividade de serviço.

Art. 45.º A direcção terá uma sessão ordinária cada semana, e, além desta, as sessões extraordinárias para que for convocada pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pela direcção na primeira sessão de cada ano, e a convocação para as sessões extraordinárias terá lugar por meio de avisos em que se indicará o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão de direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos directores presentes na sessão.

Art. 46.º Os directores respondem pessoal e solidariamente para com a associação e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ único. Desta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem protestado contra os deliberações da maioria antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

CAPÍTULO VIII Do conselho fiscal

Art. 47.º O conselho fiscal compõe-se de três membros eleitos anualmente, os quais servirão gratuitamente, podendo ser reelitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal, compete à mesa da assemblea geral a nomeação dos substitutos, e esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assemblea geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada ano o conselho fiscal escolherá, de entre os seus membros, o presidente.

Art. 48.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, e, pelo menos, de três em três meses, a escrituração e o estado da Caixa;

2.º Assistir às sessões da direcção sempre que o entenda conveniente;

3.º Vigiar pela pontual execução dos estatutos, e pela regularidade das operações realizadas pela direcção e verificar a realidade das garantias dadas ao reembolso dos empréstimos feitos aos sócios.

4.º Fazer convocar extraordinariamente a assemblea geral, quando o conselho, por unanimidade, o julgar necessário.

5.º Dar o parecer sobre o balanço, inventário e relatório anual apresentado pela direcção.

6.º Dar parecer com respeito a todos os assuntos sobre que for consultado pela Direcção.

Art. 49.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinária em cada mês, e além desta as sessões extraordinárias para que for convocado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada ano.

§ 2.º As decisões do conselho fiscal, salvo o disposto no n.º 4.º do artigo anterior, serão tomadas por maioria.

§ 3.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que comparecerem e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos outros membros do conselho fiscal presente à sessão.

CAPÍTULO IX Da dissolução da caixa

Art. 50.º Em caso de dissolução proceder-se há á liquidação, satisfazendo-se todas as dividas da associação e dando-se ao excedente a applicação referida no artigo 13.º destes estatutos.

§ 1.º Quando dez ou mais sócios se opuserem à dissolução da Caixa e quizerem proseguir com as operações sociais, continuará aquella a subsistir, tendo os outros sócios o direito de se demitirem.

§ 2.º Os sócios que quizerem usar da faculdade conferida no artigo 1.º deverão apresentar à assemblea geral em que se discutir ou votar a dissolução, uma declaração escrita e por todos assinada propondo-se a proseguir nas operações da Caixa.

§ 3.º No caso de não ser feita a declaração perante a assemblea geral, poderá ela ser apresentada à direcção e ao conselho fiscal no prazo de trinta dias, contados da data em que a dissolução houver sido votada.

CAPÍTULO X Disposições transitórias

Art. 51.º Não obstante o ano social começar em 1 de Janeiro e terminar em 31 de Dezembro por excepção o primeiro exercício compreenderá o tempo decorrido entre data da constituição da Caixa, e o dia 31 de Dezembro do ano immediato.

Art. 52.º Durante o primeiro exercício são nomeados para a direcção os sócios António Marques de Sousa, Joaquim Lial de Oliveira, Joaquim Machado Lial, devendo exercer as funções de conselho fiscal os sócios José Maria Ogando de Araújo, Manuel Joaquim Rodrigues e Joaquim Botelho Júnior.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Tendo saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 78, de ontem, os artigos 2.º, 6.º e 8.º do programa do concurso para a construção da linha férrea de Portalegre, e o artigo 7.º do caderno de encargos referente ao mesmo concurso, novamente se publicam, devidamente rectificados, os artigos citados:

Artigo 2.º A base de licitação é a percentagem de 44 por cento da receita bruta da linha, calculada nos termos do caderno de encargos junto, que reverterá para a Administração, devendo as propostas fixar um número superior a quele.

Artigo 6.º Todas as propostas serão abertas e lidas publicamente pela comissão, tomando-se nota de qualquer

irregularidade ou omissão de formalidades que nelas haja e aceitando-se os protestos ou reclamações que no acto do concurso sejam apresentadas pelos proponentes para subirem à apreciação do Governo.

Artigo 8.º Os depósitos provisórios serão restituídos a todos os concorrentes com excepção daquelle a quem for feita a adjudicação, logo que esta se efectui.

Art. 7.º Em pagamento da exploração reverterá para a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado uma percentagem, a fixar no concurso, de . . . por cento da receita bruta, calculada como adiante se indica, ou a quantia de 660,000 réis por quilómetro, enquanto aquella percentagem não atingir o mínimo dos 660,000 réis.

Para os efeitos deste artigo, as receitas brutas serão calculadas nos primeiros trinta anos, somando o rendimento próprio da linha, líquido de impostos, com o dos impostos de trânsito e selo que sobre elle incidem e com o partícipe da receita líquida das linhas do Sul e Suesto proveniente do afluxo do tráfego da de Portalegre, que durante os primeiros trinta anos de exploração pertence, assim como os rendimentos dos impostos, à empresa, nos termos do artigo 26.º, n.º 2.º e 6.º, do contrato de 9 de Dezembro de 1903, sendo o referido partícipe determinado pela forma prescrita no artigo 27.º do mesmo contrato. A soma de todas as receitas mencionadas será dividida pela extensão explorada da linha.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Rafael Gregório Caldeira de Mendanha requerido, como único e universal herdeiro, o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido filho, Rafael Gregório Caldeira de Mendanha Júnior, que era médico veterinário do quadro do Ministério do Fomento.

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 4 de Abril de 1913.—Pelo Chefe da Repartição, António Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido, a este Ministério, Lavinia Emilia, viúva, residente na vila de Moncorvo, a entrega do produto líquido do espólio de seu filho António Alberto Souteiro, que foi soldado n.º 192 da 2.ª companhia europeia, de infantaria de Angola, e falecido no Humbe em Março de 1912, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito ao dito espólio, requeira por esta Repartição dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 4 de Abril de 1913.—Pelo Director Geral, Tito Afonso da Silva Poiares.

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido a este Ministério, Adelaide dos Anjos Amorim, solteira, natural e residente na cidade do Porto, a entrega do espólio de seu irmão, Armando José de Amorim, que foi segundo sargento n.º 16/160 da 1.ª companhia europeia da provincia de Angola, onde faleceu em 10 de Abril de 1911, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito ao dito espólio, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 4 de Abril de 1913.—Pelo Director Geral, Tito Afonso da Silva Poiares.

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido a este Ministério, Maria Luisa Pereira de Carvalho, viúva, a entrega do produto líquido do espólio de seu marido, Salvador, que foi primeiro sargento de infantaria, n.º 105/189 da companhia de indígenas de Timor, e falecido na mesma provincia, em 19 de Fevereiro de 1912, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito ao dito espólio, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 4 de Abril de 1913.—Pelo Director Geral, Tito Afonso da Silva Poiares.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Que seja substituído o artigo 121.º do Código do Processo Criminal Militar, aprovado por decreto de 16 de Março de 1911, pelo seguinte:

Artigo 121.º O julgamento da acção por perdas e danos pertence exclusivamente aos tribunais civis; mas não pode ser decidida enquanto o não for a acção criminal, quer esta seja intentada antes da civil quer durante a sua pendência.